



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO V — N.º 75

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
José Carlos de Souza Costa Neves

16 de dezembro - 1978

## CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

**CAFÉ CRU — SAÍDA PROMOVIDA POR PRODUTOR, COM DESTINO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIALIZADOR, PARA FINS DE TORRAÇÃO — TRIBUTO PELO FISCO EXIGIDO DO PRODUTOR, MAS EFETIVAMENTE DEVIDO PELO TORREFADOR-DESTINATÁRIO, POR FORÇA DE EXEGESE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DESDE O ADVENTO DO ICM — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE-PRODUTOR PROVIDO, JULGADO IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.**

### RELATÓRIO

1. Ao que se verifica destes autos, o Contribuinte «promoveu a saída de 120 sacos de café cru (coco), no valor de Cr\$ 8.400,00, com destino a estabelecimento industrial, para fins de torração, conforme nota de produtor n.º 004, de 27-11-72, deixando de recolher o imposto devido no valor de Cr\$ 1.344,00».
2. A Seção de Julgamento julgou procedente o auto de infração, por infringência ao disposto no § 2.º, e alínea «d», do art. 1.º, do Decreto n.º 48.161, de 1967, e fixou a multa em Cr\$ 336,00, nos termos da letra «f», do item I, do art. 158, do RICM, com a redação dada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 4.578/74, sem prejuízo do imposto de Cr\$ 1.344,00.
3. A decisão em apreço foi mantida pelo acórdão da lavra da 6.ª E. Câmara, do TIT, figurando como Relator o nobre Juiz Dr. Kiroki Hassimoto.
4. Desta decisão o Contribuinte manifestou pedido de revisão, «por divergir da decisão prolatada pela 1.ª Câmara, no julgamento do proc. DRT-1 n.º 1147/75, tratando de matéria idêntica», visto como, no aludido processo, a 1.ª Câmara assim decidiu: «Julgado insubsistente o auto de infração. Decisão unânime». A fls. juntou-se a aludida decisão, por có-

pia xerocopiada, figurando como Relator o nobre Juiz Dr. Jamil Zantut, e voto em separado do nobre Juiz, Dr. Antônio Pinto da Silva, que prevaleceu no julgamento, com a reforma do voto do ilustrado Relator.

5. O nobre patrono da Fazenda, Dr. Sylvio Vitelli Marinho, opinou «pelo processamento do pedido de revisão», e, ao depois, opinou novamente «pela confirmação da decisão revisanda», nos termos que leio ao Plenário:

«.....»

### VOTO

6. Repetindo, «ipsis litteris», as palavras do nobre patrono da Fazenda, Dr. Sylvio Vitelli Marinho, com as quais concordo,

«A divergência de critérios do julgamento encontra-se devidamente demonstrada, posto que, embora idênticos os motivos deste e do proc. DRT-11 n.º 147/75, suas decisões chegaram a resultados diversos».

7. O voto em separado do nobre Juiz, Dr. Antônio Pinto da Silva, proferido nos autos do processo trazido à colação, é de meridiana clareza, tanto que recebeu o sufrágio de todos os Ilustres Juizes que integram a E. 1.ª Câmara, salientando-se que o próprio Juiz Relator, o nobre Dr. Jamil Zantut, convencido, reformulou o seu entendimento a respeito, cer-

rando fileira ao lado de seus dignos colegas de Câmara.

8. No caso destes autos, a declaração firmada pela sociedade que adquiriu o café do produtor, no caso o Contribuinte, espanca quaisquer dúvidas quanto à satisfação do tributo, conforme passo a ler ao Plenário:

«.....»

9. Na mesma linha de entendimento se verifica do acórdão estampado no «Boletim TIT», ano 3, n.º 24, ementa 52: «in verbis»:

«...Contudo, resultou provado que o tributo acabou por ser recolhido quando da saída das mercadorias do estabelecimento destinatário. — Rel. Dr. Ricardo Nacim Saad — decisão prolatada em sessão de Câmaras Reunidas de 22-9-75.

10. Não vejo, pois, como se possa encampar o decidido na sentença revisanda, visto como o entendimento por ela esposado, com a devida vênia, não me parece o melhor. O imposto foi recolhido pelo destinatário, e este nunca poderá pleitear a restituição porque já o utilizou como crédito em operação subsequente (vide art. 46, do RICM, vigente à época).

11. Em conclusão: O meu voto é no sentido de, conhecendo do recurso, dar-lhe integral provimento, visto como o imposto corrigido e a multa ultrapassam o valor de Cr\$ 2.000,00, circunstância esta que impede a aplicação do Decreto n.º 8.035/76.

Sessão de Câmaras Reunidas, em 20 de outubro de 1976.

a) Rosario Benedicto Pellegrini, Relator.